



17/09/2026

Número: **1006728-52.2026.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete 15 - Órgão Especial**

Última distribuição : **16/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Objeto do processo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - Objeto: Emenda nº 23 à Lei Orgânica do Município de Sorriso que alterou o texto orgânico municipal para condicionar a prática de atos administrativos típicos do Poder Executivas - contratações e cessões de uso de imóveis. - Pedido: suspensão cautelar do inciso XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Sorriso, incluído pela Emenda nº 23/2025 e ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALEI FERNANDES (AUTOR)	
	ALEX SANDRO MONARIN (ADVOGADO)
SORRISO CAMARA MUNICIPAL (REU)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE SORRISO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo

398947852	15/09/2026 13:41	Expedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosConhecido o recurso de ALEI FERNANDES - CPF: 743.451.419-15 (AUTOR) e provido	Acórdão	Acórdão
-----------	------------------	---	---------	---------



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

Número Único: 1006728-52.2026.8.11.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Assunto: [Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade]

Relator: Des(a). HELIO NISHIYAMA

Turma Julgadora: [DES(A). HELIO NISHIYAMA, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, DES(A). JOSE LUIZ LEITE LINDOTE, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARCOS REGENOLD FERNANDES, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). RODRIGO ROBERTO CURVO, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES]

Parte(s):

[PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO (AUTOR), ALEX SANDRO MONARIN - CPF: 014.705.199-17 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), MUNICIPIO DE SORRISO - CNPJ: 03.239.076/0001-62 (TERCEIRO INTERESSADO), ALEI FERNANDES - CPF: 743.451.419-15 (AUTOR), SORRISO CAMARA MUNICIPAL - CNPJ: 03.238.755/0001-17 (REU)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO ONEROSA DO USO DE IMÓVEL DE TERCEIRO PELO PODER EXECUTIVO. APROVAÇÃO PRÉVIA DA CÂMARA MUNICIPAL. ATO DE GESTÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES À AUTO-



ORGANIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Sorriso contra o inc. XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Sorriso, acrescentado pela Emenda n. 23/2025, que condiciona a “*contratação onerosa de cessão de uso de imóveis de qualquer natureza pelo Poder Executivo Municipal*” (sic) à aprovação prévia da Câmara de Vereadores de Sorriso.
2. Requerimento da ação: declaração de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à separação de poderes e à eficiência administrativa, ao submeter ato concreto de festão ao consentimento prévio do Poder Legislativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a aprovação legislativa prévia para a contratação onerosa do uso de imóvel de terceiro interfere em competência administrativa própria do Poder Executivo e (ii) se a autonomia municipal de auto-organização autoriza a criação, por lei orgânica, de controle legislativo prévio sobre ato de gestão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ao Poder Legislativo cabem, tipicamente, as funções de legislar e fiscalizar. Já ao Poder Executivo incumbe administrar, o que compreende a prática de atos de gestão, a celebração de contratos e o juízo de conveniência e oportunidade sobre a atuação administrativa concreta.
5. A reserva de administração protege o núcleo essencial das competências executivas e impede, em regra, que o Poder Legislativo intervenha, caso a caso, na prática de atos administrativos, sem prejuízo da disciplina normativa geral e do exercício do controle externo.
6. O condicionamento de ato tipicamente administrativo ao crivo prévio do Poder Legislativo constitui medida excepcional e depende de previsão direta no texto constitucional.
7. Viola o princípio da separação de poderes a norma que submete cada contratação onerosa do uso de imóvel de terceiro, especialmente a locação, à aprovação prévia da Câmara Municipal.
8. A exigência de prévio consentimento da Câmara de Vereadores para a pactuação de contratos destinados ao uso de imóveis pelas secretarias e órgãos municipais transfere ao Legislativo a decisão final sobre atos de gestão e o converte em instância de coadministração.



9. A autorização legislativa prévia não se equipara ao dever de informação: a divulgação ou a comunicação de dados preserva a competência decisória do Poder Executivo, enquanto a exigência de consentimento parlamentar impede que a contratação se aperfeiçoe no âmbito do procedimento administrativo.

10. A fiscalização das despesas com imóveis pode ser exercida pelos instrumentos constitucionais de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, além dos requerimentos de informação, das convocações, das comissões parlamentares de inquérito e do acesso aos dados de transparência pública.

11. A submissão da celebração e da renovação de contratos destinados à instalação de órgãos e serviços municipais à prévia deliberação parlamentar compromete a eficiência administrativa, pois sujeita a continuidade dos serviços ao calendário e às contingências do processo legislativo.

12. A autonomia de auto-organização municipal deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e não autoriza a criação de mecanismo de controle incompatível com a separação de poderes.

IV. DISPOSITIVO

13. Pedido julgado procedente.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 2º, 29, 31 e 37, *caput*; Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 9º, 47 e 190.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, ADI 342, ADI 3.594, ADI 4.272, ADI 4.348, ADI 6.891. TJMT, ADI 1011774-61.2022.8.11.0000, ADI 1017138-09.2025.8.11.0000, ADI 1020725-44.2022.8.11.0000, ADI 1025336-35.2025.8.11.0000.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. HÉLIO NISHIYAMA

Egrégio Órgão Especial:

Em análise ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito do Município de Sorriso** contra o **inc. XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Sorriso**, acrescentado pela Emenda n. 23/2025, que condiciona a “*contratação onerosa de cessão de uso de imóveis de qualquer natureza pelo Poder Executivo Municipal*” (*sic*) à aprovação prévia da Câmara



de Vereadores da localidade.

O autor sustenta que a norma padeceria de inconstitucionalidade material por desrespeitar os princípios da separação de poderes e da eficiência administrativa, esvaziar a discricionariedade do Poder Executivo e instituir controle legislativo prévio não previsto na ordem constitucional.

Afirma que a gestão patrimonial, a celebração de contratos e a avaliação da conveniência e da oportunidade das contratações constituiriam atribuições típicas do Poder Executivo, além de frisar que a ordem constitucional não exigiria autorização legislativa para contratações administrativas, salvo nas hipóteses expressamente previstas, *“como alienação de bens públicos, nos termos da legislação específica”*.

Invoca parâmetros de controle previstos na Constituição Estadual (arts. 9º, 47, 129 e 190, parágrafo único) e na Constituição Federal (arts. 2º, 31 e 37, *caput*).

Nesses termos, requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da norma impugnada e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade do **inc. XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Sorriso** (id. 346889354).

Com o objetivo de viabilizar a apreciação definitiva da controvérsia constitucional instaurada, adotou-se o rito abreviado para processamento da demanda, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.868/99 (id. 350506354).

A Câmara de Vereadores do Município de Sorriso defende a constitucionalidade da norma, por compreender que a exigência de aprovação prévia fortaleceria a fiscalização, a transparência e o controle dos gastos com locações, sem interferir indevidamente na atuação do Poder Executivo (id. 356487376).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela **improcedência** da pretensão (id. 358974862).

É a síntese do necessário.

VOTO

EXMO. SR. DES. HÉLIO NISHIYAMA (RELATOR)

Egrégio Órgão Especial:

O objeto da representação é o **inc. XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Sorriso**, acrescentado pela Emenda n. 23/2025, que condiciona a *“contratação onerosa de cessão de uso de imóveis de qualquer natureza pelo Poder Executivo Municipal”* à



aprovação da Câmara de Vereadores da localidade:

“Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

XVIII - Aprovar, previamente, por maioria simples, a contratação onerosa de cessão de uso de imóveis de qualquer natureza pelo Poder Executivo Municipal”.

Embora imprecisa, a expressão “*contratação onerosa de cessão de uso de imóveis*” foi empregada para designar os contratos pelos quais o Município obtém a utilização de imóvel pertencente a terceiro mediante contraprestação, especialmente locações e arrendamentos.

A justificativa da Emenda n. 23/2025 esclarece que sua propositura visa ampliar a transparência, a fiscalização e o controle das despesas municipais com imóveis (id. 356487377). O parecer jurídico da Câmara e as informações prestadas nestes autos reforçam que a norma alcança, sobretudo, os contratos de locação celebrados pelo Poder Executivo (id. 356487376 e 356487377).

Como se nota, apesar da terminologia empregada, o dispositivo não disciplina a transferência do uso de bem municipal a terceiro, mas de situação da situação em que o Município contrato o uso de imóvel alheio e dispense recursos para utilizá-lo.

Delimitado o alcance da norma, passa-se ao exame da controvérsia.

Em seu art. 9º, a Constituição Estadual de Mato Grosso estabelece que “*São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Esse princípio estruturante, fundamental para o Estado Democrático de Direito, é de observância obrigatória pelos municípios, consoante anotado no art. 190 da Constituição Estadual de Mato Grosso, que assegura a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo.

De acordo com o sistema da separação dos poderes, cabem ao Poder Legislativo, tipicamente, as funções de legislar e de fiscalizar, enquanto ao Poder Executivo incumbe administrar, o que compreende a direção da administração, a prática dos atos de gestão, a celebração e a execução de contratos e avaliação da conveniência e da oportunidade da atuação administrativa concreta.

Dessa repartição decorre a reserva da administração, que protege o núcleo essencial das competências executivas contra interferências dos demais Poderes. É dizer, ao Legislativo compete editar normas gerais e abstratas e fiscalizar a atuação administrativa, não



substituir o administrador na decisão sobre atos concretos, salvo, contudo, nas hipóteses expressamente previstas na Constituição.

Por essa razão, o condicionamento da atuação tipicamente administrativa ao crivo prévio do Parlamento constitui medida excepcional, que não comprometa o mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*).

O Supremo Tribunal Federal firmou essa orientação ao assentar que “o condicionamento da atuação tipicamente administrativa ao crivo do Poder Legislativo é medida excepcional, que deve ter esteio direto nas hipóteses previstas no texto constitucional, sob pena de subversão da modelagem de freios e contrapesos desenhada pelo texto constitucional” (ADI 4.272, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE 16.9.2019).

Em julgado recente e muito elucidativo, o Supremo Tribunal Federal invalidou norma da Constituição do Estado do Amapá que condicionava, de modo amplo e indistinto, a concessão de uso de bens imóveis estaduais à autorização prévia da Assembleia Legislativa. Na oportunidade, prevaleceu a linha de que o uso integra a gestão patrimonial do Poder Executivo e não pode ser submetido, como regra geral, à aprovação parlamentar prévia:

“Ação Direta proposta pelo Governador do Estado do Amapá em face do art. 9º, parágrafo único, da Constituição do Estado do Amapá, na parte em que condiciona a concessão de bens imóveis estaduais à prévia autorização da Assembleia Legislativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se a Constituição estadual pode exigir autorização prévia da Assembleia Legislativa para a concessão de uso de bens imóveis estaduais, sob o prisma do princípio da separação dos poderes e da reserva de administração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exigência de autorização legislativa prévia e específica para toda e qualquer concessão de uso de imóvel estadual impõe entrave desproporcional à atuação administrativa e compromete a eficiência e a celeridade da gestão patrimonial. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional o trecho ‘e a concessão’ do parágrafo único do art. 9º da constituição do estado do Amapá” (ADI 6.891/AP, Rel. Min. Nunes Marques, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado DJE 1º.7.2026).

Esse entendimento não conflita com o decidido na ADI 3.594/SC – mencionada no parecer ministerial para ilustrar a constitucionalidade do objeto da representação –, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade de norma que exigia autorização legislativa para a cessão gratuita de imóveis pertencentes ao próprio Estado.

No julgamento da ADI 3.594/SC, o dispositivo questionado foi considerado legítimo em razão da natureza gratuita da operação e da necessidade de resguardar o patrimônio público contra liberalidades ou favorecimentos indevidos.



O caso dos autos, contudo, é distinto, pois não cuida da transferência gratuita de bem público a terceiro – medida obrigatoriamente sujeita à autorização da Câmara Municipal por força do art. 185 da Constituição Estadual –, mas de hipótese em que o Município contrata o uso de imóvel alheio mediante contraprestação, em operação de gestão administrativa destinada à instalação de órgãos e serviços públicos municipais.

Fixadas essas premissas, é imperioso reconhecer a inconstitucionalidade do objeto da representação.

A norma questionada submete toda e qualquer contratação cujo objeto seja imóvel particular à prévia aprovação da Câmara Municipal, sem estabelecer diretrizes gerais para as contratações, fixar limites e valores, definir critérios de necessidade ou vantajosidade ou instituir dever de informação. A decisão administrativa deixa, pois, de se aperfeiçoar no âmbito do procedimento próprio e passa a depender do assentimento do Poder Legislativo.

Nesses moldes, mesmo que eventual locação esteja amparada em estudo técnico, pesquisa de preços, disponibilidade orçamentária e demonstração de vantajosidade, a contratação permanece condicionada a uma votação parlamentar sem parâmetro normativo expresso e previamente definido.

Aliás, a própria Câmara Municipal demonstra a dimensão concreta do ato legislativo ao informar a tramitação do Projeto de Lei n. 12/2026, apresentado para obter autorização legislativa referente à locação de imóvel determinado, o que reforça a compreensão de que, ao atingir todo e qualquer contrato cujo objeto envolva bem imóvel, sem critério diferenciador, o dispositivo torna o Legislativo uma instância de coadministração.

Não se ignora, por outro lado, que este Órgão Especial já reconheceu a constitucionalidade da exigência de divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de dados sobre obras públicas municipais (ADI 1020725-44.2022.8.11.0000, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, DJE 30.5.2023) ou da obrigação de comunicar à Câmara Municipal os procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Executivo (ADI 1017138-09.2025.8.11.0000, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, DJE 17.9.2025).

A norma discutida nestes autos, no entanto, está longe de se confundir com os objetos das representações de constitucionalidade citadas acima, editadas com vistas a garantir a transparência da gestão pública e o acesso a informações relevantes para a coletividade.

Naqueles dois julgados, o Poder Executivo permaneceu responsável pela decisão administrativa e apenas se sujeitou ao dever de divulgar ou comunicar informações. A norma municipal questionada, em contrapartida, ultrapassa essa fronteira, pois substitui o dever de informar pela exigência de consentimento prévio.



E muito embora a finalidade da norma integre a competência do Poder Legislativo – fiscalização de despesas e prevenção de irregularidades –, não se pode deixar de reconhecer que o meio escolhido para atingir os objetivos é incompatível com a Constituição.

O controle externo legislativo, que abarca a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública, é exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, conforme diretrizes fixadas pelo constituinte originário (CF, art. 31) e pelo poder constituinte derivado decorrente (Constituição Estadual, arts. 47 e 191, inc. IV).

Os contornos dessa atuação são usualmente estudados pela doutrina municipalista, que há muito adverte contra a criação de mecanismos de controle estranhos ao desenho constitucional:

“Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: o que não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo Legislativo. Tanto o princípio da independência dos Poderes, quanto a sistemática do controle externo, com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais, estão ambos a indicar a impossibilidade de se proceder à devassa no Executivo.

É que a relação intergovernamental dos Poderes já se encontra delineada e assegurada na ordem constitucional, nesse plano (arts. 2º, 31, § 1º, CF, reproduzidos nas Cartas dos Estados e Leis Orgânicas), motivo por que a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional (Lei n. 4.320/64) específica.

Não há como se ter, por lei municipal, atribuição à Câmara de um controle prévio (o controle interno possui o Executivo, art. 31, CF, parte final) ao controle externo, com mecanismos e instrumentos tendentes não a tornar transparente a ação administrativa, mas a exigir, na verdade, do Executivo Municipal que se submeta a outras fórmulas de fiscalização e de prestação de contas não contempladas na Constituição da República” (CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 130).

Seja como for, dentre os mecanismos à disposição do legislador para exercer a fiscalização podem ser citados os requerimentos de informação, a convocação de agentes públicos, a instauração de comissões parlamentares de inquérito e o acesso aos dados de transparência pública.



A eficácia desses instrumentos foi demonstrada nos próprios autos, já que, por meio do Requerimento n. 305/2025, os vereadores obtiveram a relação dos imóveis locados, com a identificação dos contratados, do objeto, da secretaria destinatária, da vigência e dos valores mensais e totais dispendidos (ids 356487376 e 356487377), o que denota que o controle externo pode ser exercido pelas vias ordinárias, sem que a Câmara assuma a decisão final sobre cada contrato.

Não fosse o bastante, é relevante ponderar que, conforme os documentos que instruem os autos, os imóveis locados abrigam serviços de saúde, educação, assistência social e segurança pública e que os contratos possuem, em regra, vigência anual e renovação sucessiva (id. 356487377).

Nesse contexto, a submissão de cada celebração e de cada renovação contratual à deliberação parlamentar sujeita a continuidade desses serviços ao calendário e às contingências do processo legislativo, criando um entrave adicional sem qualquer controle técnico ou ganho correspondente de legalidade, em desprezo ao princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37, *caput*).

A regularidade das contratações já é aferida no procedimento previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), com atuação da assessoria jurídica, do controle interno e do Tribunal de Contas, sem que seja necessário acrescentar um juízo político prévio sobre atos concretos de gestão.

Este Órgão Especial, inclusive, já declarou inconstitucional dispositivo da Lei Orgânica do Município de Figueirópolis D'Oeste que atribuía à Câmara Municipal competência para aprovar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo, justamente por ofensa à separação, à harmonia e à independência dos Poderes (ADI 1011774-61.2022.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal, DJE 25.8.2023).

Mais recentemente, ao examinar norma do Município de Guarantã do Norte, este colegiado reafirmou que a autorização legislativa prévia para contratos emergenciais, renovações de contratos de gestão e alterações contratuais transforma o Poder Legislativo em coadministrador e igualmente desvirtua o controle externo:

“Viola o princípio constitucional da separação dos poderes a exigência de prévia autorização ou aprovação legislativa para a prática de atos administrativos típicos do Poder Executivo, como a celebração de contratos emergenciais, a renovação anual de contratos de gestão e a realização de alterações contratuais com Organizações Sociais. 2. O controle do Poder Legislativo sobre os atos do Executivo deve ser exercido, em regra, a posteriori, por meio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, sendo inadmissível a transformação do Legislativo em



coadministrador” (ADI 1025336-35.2025.8.11.0000, Rel. Des. Gilberto Giraldelli, Órgão Especial, DJE 15.10.2025).

Assim, como a subordinação de ato típico de gestão administrativa à anuência prévia do Poder Legislativo colide com os princípios da separação de poderes e da eficiência administrativa, o postulado da reserva da administração e o regime constitucional de controle externo, é imperioso extirpar o inc. XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Sorriso do mundo jurídico.

Com essas considerações, julgo **procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do inc. XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Sorriso, em dissonância do parecer ministerial.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 10/09/2026

